

HABEAS CORPUS 2.984

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de *habeas corpus*, requerido ao Supremo Tribunal Federal pelo Dr. Manoel Edwiges de Queiroz Vieira, coronel Raul Bastos, Dr. Bernardino Torres da Costa Franco e diversos outros, constantes da petição de fls. 2 e das procurações juntas a ela, consta de ditos autos, como alegação dos impetrantes:

Que, achando-se eles funcionando na cidade de Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro, como deputados da Assembleia Legislativa desse estado, e devendo a dita Assembleia realizar sessão especial no dia 31 de dezembro próximo findo, para dar posse ao novo presidente eleito do Estado, Dr. Manoel Edwiges de Queiroz Vieira, foram a isso obstados, no referido dia, por parte da força pública federal, a qual, ocupando o edifício das suas sessões, lhes vedara o ingresso ao dito edifício;

Que essa coação, não podendo encontrar justificativa no ato pelo qual fora decretado o estado de sítio também para a cidade de Niterói, o remédio único que lhes restava invocar era o *habeas corpus* impetrado a este Tribunal a fim de fazer cessar semelhante violência.

Em prova da sua qualidade de deputados eleitos e reconhecidos, e em funções, bem como dos fatos alegados, ajuntaram à sua petição numerosos

documentos, que se acham de fls. a fls. [?].

Ouvido o Sr. presidente da República, por intermédio do Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores, foram prestadas as informações constantes do ofício do mesmo ministro a fls. [?], no qual se diz:

a) que, nas medidas tomadas nos dias 30 e 31 de dezembro último com relação à cidade de Niterói, “o Sr. presidente da República não fora movido por outro intuito que o da conservação da ordem, tendo ordenado ao inspetor da região militar que *limitasse a sua ação àquele objetivo* e que, quanto às duas assembleias e aos dois pretendentes à Presidência, *lhes desse amplas garantias*, não permitindo que fosse impedida, de qualquer forma, a reunião das mesmas assembleias e a entrada em palácio dos dois pretendentes à presidência;

b) que, com surpresa, porém, apesar das garantias que foram dadas ao pretendente Dr. Manoel Edwiges de Queiroz Vieira e à assembleia que o devia empossar ... *somente o Dr. Francisco Chaves de Oliveira Botelho se apresentou, no dia marcado pela Constituição do Estado, para tomar posse do cargo de presidente do Estado, etc., etc.*”.

Na discussão do caso em Tribunal, arguir-se, principalmente, contra o pedido dos impetrantes, o seguinte:

1) que ao Tribunal faltava competência para conhecer dele por se tratar de questão política;

2) que os impetrantes não provaram a coação alegada;

3) que não provaram igualmente a sua qualidade de deputados;

4) que havia cessado a coação de que se queixavam.

Isto posto, e devidamente examinado pelo Tribunal: e,

Considerando quanto à primeira arguição: Certamente aceitável, se não essencial ao regime da separação e independência dos poderes públicos, como é a doutrina de que as questões *essencialmente políticas* escapam à competência do Judiciário e devem ficar ao critério dos poderes políticos, a dizer, o Legislativo e o Executivo, respectivamente; isso, não obstante, competindo, concorrentemente e como função indiscutível do Judiciário, amparar os direitos individuais, garantir o seu exercício e fazer reparar qualquer lesão de tais direitos, torna-se, não raro, assaz difícil bem distinguir até onde se *possa deixar livre* a ação dos poderes políticos em dados assuntos, sem o sacrifício dos direitos individuais, que ao Judiciário cumpre, privativamente, amparar.

E daí sucede que, a despeito da verdade da aludida doutrina, na prática da jurisprudência a incompetência do Judiciário, nas matérias políticas, só tem sido de regra, quando o caso sujeito é, pela sua natureza e objeto, da atribuição exclusiva de dado poder político, nos termos expressos da Constituição.

Na própria República Norte Americana, em cuja jurisprudência, sobretudo a datar de 1848 (Caso Luther vs. Borden), se tem, como ponto assentado, que as questões *essencialmente políticas* escapam à esfera do Judiciário; isto, não obstante, a Suprema Corte só tem até agora considerado como tais casos da *alçada exclusiva* dos poderes políticos a um limitadíssimo número de assuntos, como tais declarados na Constituição Federal (COOLEY, *principles*, 2^o ed., pág. 146); e o que ora mais importa, em se tratando do pedido de *habeas corpus*, a dita Corte se tem julgado competente para intervir mesmo em favor de prisioneiro de guerra no estado de rebelião, caso em que se dava a suspensão do *privilégio do habeas corpus*, segundo o disposto na Constituição Norte Americana.

No caso a que se alude (*Ex parte* – Milligan, Supr. Coutr Report. vol. 70-73) se havia, precisamente, invocado contra a competência da Suprema Corte a

célebre decisão e doutrina do feito Luther vs. Bourden, excluindo a intervenção judicial das questões políticas.

Pelo que diz respeito a este Tribunal, bem se pode dizer que a sua jurisprudência já se acha firmada na matéria.

Para não citar senão casos recentes, o Supremo Tribunal, a despeito da natureza política das espécies sujeitas, se tem declarado competente para conhecer de pedidos de *habeas corpus*, entre outros, nomeadamente dos seguintes: dos *habeas corpus*, sob números diversos, em acórdãos de 27 de março de 1907, precisamente tendo por objeto a apuração da eleição e reconhecimento do governador do Estado da Bahia, e sendo requerentes diversos senadores e deputados daquele Estado; e de três *habeas corpus* requeridos em favor dos membros do Conselho Municipal desta Capital, para o fim de poderem eles funcionar, como o *poder verificador dos intendentos eleitos*, perante a mesa legítima do dito Conselho, os quais foram decididos pelos acórdãos [exarados nos *habeas corpus*] de n. 2.793, 2.794 e 2.797, em dezembro do ano de 1909; do *habeas corpus* de n. 2.905 e acórdão de 15 de julho de 1910, em favor de vários indivíduos que, dizendo-se diplomados como deputados do Estado do Rio de Janeiro, pediam, justamente, a ordem de *habeas corpus* para se reunirem em sessões preparatórias a fim de procederem à apuração da eleição e reconhecimento de seus poderes; do *habeas corpus* sob n. 2.950, de 15 de outubro último, concedido em favor do governador do Estado do Amazonas, que havia sido deposto do cargo pelas forças federais da União e, em consequência, achando-se empossado do dito cargo o respectivo vice- governador do Estado, etc., etc.

Mesmo conhecendo do caso que não de *habeas corpus*, mas envolvendo *essencialmente política* e, como tal, assaz debatida no Tribunal, no agravo de petição de n. 981, decidido em 30 de outubro de 1907, o Supremo Tribunal Federal não duvidou aceitar, entre os *considerandos* do seu acórdão, o seguinte:

Considerando agora, quanto à questão constitucional levantada pelo autor agravante: Que, embora verdadeiro, como é, o

princípio de que o Supremo Tribunal Federal, na sua qualidade de órgão imediato do Poder Judiciário da União, tem jurisdição para conhecer das lesões dos direitos individuais, ainda que resultantes de atos dos poderes Legislativo e Executivo, seja da União seja dos Estados, mesmo quando os atos arguidos tenham caráter político ou neles se envolve uma questão política [...].

Mas qual é realmente a espécie dos autos? Pretende, acaso, o Tribunal conhecer do conteúdo ou dos efeitos do projeto de lei, que se alega achar-se no Congresso Nacional, convertendo este em *verificador de poderes* da assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que ali se dá uma duplicata de tais assembleias? Certamente, não.

Em primeiro lugar, não seria lícito ao Tribunal tomar em consideração, como *razão de decidir*, um mero projeto de lei, pendente ainda de aprovação ou não do Poder Legislativo, sobretudo em matéria da sua competência, quando nem a própria lei lhe poderá restringir dita competência, por ser ele o *único juiz* dela, dentro dos limites marcados na Constituição Federal.

Depois, não se trata tampouco, no momento, de conhecer do ato político de dito Congresso ordenando a intervenção no Estado do Rio de Janeiro, por lhe parecer que se dá a hipótese do art. 6º, 2, da referida Constituição.

Nada disso pende atualmente do conhecimento do Tribunal.

Trata, porventura, este de conhecer de *intervenção* no mesmo Estado por parte do Sr. presidente da República, fundado igualmente em algum dos dispositivos do artigo citado, e cujas medidas devessem ficar fora da esfera do Poder Judiciário? Também, sabidamente, não. Além de não ter havido nenhum decreto ou outro ato equivalente do presidente da República declaratório de dita *intervenção*, verifica-se, ao contrário da informação prestada ao Tribunal, que o Sr. presidente da República apenas “resolveu tomar medidas que acautelassem a ordem pública na

cidade vizinha [...] sem o intuito de constranger os poderes locais, nem impedir o funcionamento das duas assembleias legislativas que, no dia 31, deveriam dar posse, respectivamente, aos dois pretendentes à presidência do Estado [...]”. Donde resulta que o Tribunal não tem também agora de pronunciar-se sobre ato algum do presidente da República, ordenado em consequência da sua intervenção constitucional no aludido Estado.

Com efeito, despido o presente caso de outras circunstâncias, ele se reduz a isto: “a um simples ato de coação praticado pela força federal existente em Niterói de ordem do Sr. presidente da República, contra a liberdade individual dos impetrantes, privando-os de ingresso no edifício, em que exerciam as suas funções de deputados estaduais”.

Tal é, pois, o fato, que constitui a espécie sujeita, e não outro, com o qual possa ela ter ligação próxima ou remota.

Conseqüentemente, e de acordo com a sua jurisprudência anterior, razão nenhuma procedente existe para que o Supremo Tribunal deixe de julgar-se competente para conhecer do presente caso.

Considerando quanto à segunda arguição: Não é verdade que os impetrantes não tenham provado de modo algum o fato da coação de que se queixam.

Antes de tudo, tratando-se de pedido de *habeas corpus*, o Supremo Tribunal Federal pode aceitar, como elementos de convicção e razão de decidir, não só a prova resultante do depoimento de testemunhas e de documentos, mas também o conjunto das circunstâncias ou a notoriedade com que o fato se dá; e é, precisamente, adotando esse critério salutar que o Tribunal, em numerosos casos, não tem duvidado [em] conceder ordens de *habeas corpus* em favor de impetrantes, à vista de simples petições e até de telegramas desacompanhados de qualquer documento.

Nomeadamente, assim fez nos citados casos de *habeas corpus* requeridos pelos senadores e deputados do Estado da Bahia, dispensando mesmo a informação do governador, aliás acusado como autor do constrangimento; assim o fez, mais recentemente, na concessão do *habeas corpus* de n. 2.950 em favor do governador do Amazonas; e assim o fez ainda na concessão do *habeas corpus* de n. 2.972, em favor dos padres portugueses, cuja entrada no País fora proibida pelo presidente da República, dispensando a audiência deste, não obstante tratar-se de medida de ordem pública.

Entretanto, não se pode afirmar que os impetrantes tivessem deixado de apresentar prova da coação sofrida, porquanto, à fls. n. 95 dos autos, se acha um ofício do secretário geral do Estado do Rio de Janeiro, dirigido ao 1º Secretário da Assembleia Legislativa, no qual se diz: “que o presidente da dita assembleia, tendo levado ao conhecimento do Governo a impossibilidade em que se achava de funcionar no edifício destinado às suas sessões por se achar impedida a entrada dos Srs. deputados no referido local por força federal ali destacada, pedia a designação de um outro edifício público para o seu funcionamento”; aquele primeiro funcionário informara ao segundo, em resposta, que o Governo se encontrava “na contingência de não poder atender à solicitação do Sr. presidente da assembleia, visto acharam-se todos os edifícios públicos ocupados militarmente por força do Exército federal de ordem do Governo da União, conforme anterior comunicação do Sr. ministro da Justiça em carta ao Sr. presidente do Estado”.

Ora, a transcrição feita – posta em confronto com a aludida carta do Sr. ministro da Justiça, junta pelos impetrantes, como documentos, a fls. n. 7 dos autos, e da qual consta realmente ter o Governo Federal mandado guardar ou ocupar, por força do Exército, todos os edifícios públicos estaduais de Niterói – não pode deixar de constituir um elemento de prova e de convicção bastante para o Tribunal de que os impetrantes sofreram, efetivamente, a coação contra a qual pedem o remédio do *habeas corpus*.

Demais disto, é intuitivo que, se aos impetrantes tivessem sido dadas *essas garantias amplas*, de que fala a informação presidencial, para a sua reunião, funcionamento, posse do presidente Edwiges de Queiroz, e até para a *livre entrada deste no palácio da Presidência do Estado*, o presente pedido de *habeas corpus* não teria sido jamais feito, por manifestamente escusado, desnecessário, senão absurdo!

E, pois, apesar da informação em sentido contrário do Sr. ministro da Justiça, aliás devidamente acatada por este Tribunal, ela não pode ser aceita como prova indiscutível da inexistência da coação dos impetrantes; sendo, talvez, de supor que as ordens do Sr. presidente da República não tivessem tido o devido cumprimento a semelhante respeito.

Desta sorte, é também de ver que não procede a arguição, de que se trata, contra o pedido de *habeas corpus*.

Considerando quanto à terceira arguição: Ao Supremo Tribunal não compete, certamente, fazer-se de *poder verificador dos poderes da Assembleia Legislativa* do Rio de Janeiro, e, como tal, examinar agora e apurar a verdade eleitoral porventura resultante das atas e mais documentos, com os quais os impetrantes instruíram a sua petição, no intuito de bem comprovar a sua qualidade de deputados estaduais.

Basta, porém, ao Tribunal certificar-se desses documentos [que atestam] que os impetrantes, depois de se terem efetivamente reunido em Assembleia Legislativa do Estado e procedido ao reconhecimento de seus poderes, se achavam há longos meses funcionando em perfeita harmonia com os outros poderes, *legítimos e incontestados*, do Estado – o Executivo sancionando e executando as leis votadas pela referida assembleia, e o Judiciário acatando-as na parte que lhe diziam respeito (*Aut. fls. a fls., signanter, fls. 105 seg.*), para que este Tribunal não possa recusar a ditos impetrantes a qualidade, com que se apresentam, para o fim do presente *habeas corpus*.

Do mesmo modo que, se aqui na Capital Federal se reunissem duas Câmaras de Deputados Federais se disputando a legitimidade, o Supremo Tribunal Federal não devia recusar a qualidade de deputados federais aos membros daquela Câmara, cujos atos fossem sancionados, como leis, pelo presidente da República, assim, também, deverá o mesmo proceder com relação aos membros das assembleias estaduais, dadas, como no caso, idênticas condições e circunstâncias.

Pelo que carece também de procedência a arguição que se fez no sentido de obstar a decisão do pedido em favor dos deputados impetrantes.

Considerando, finalmente, que não menos improcedente se mostra a arguição de já haver cessado a coação feita aos impetrantes, porque outra é a verdade de fato, isto é, que os mesmos, até ao presente, não mais se puderam reunir e funcionar por lhes ser vedado ingresso no lugar das suas funções, como o fora reafirmado pelo seu advogado perante o Tribunal.

Acordam, em vista de quanto ficou exposto e considerado, em conhecer do pedido e em conceder a ordem de *habeas corpus*, para que sejam facultados e garantidos aos impetrantes a livre locomoção e ingresso no lugar onde já funcionava a Assembleia Legislativa, de que fazem parte, fazendo-se cessar e proibir toda e qualquer coação a esse respeito.

Supremo Tribunal Federal, 4 de janeiro de 1911.

- Ribeiro de Almeida, P. I.

- Amaro Cavalcanti, relator *ad hoc*. Tendo sido designado como relator do acórdão, dispenso-me de explicar o meu voto individual, conforme o havia anunciado ao ter de proferi-lo em Tribunal.

- Oliveira Ribeiro.

- Canuto Saraiva.

- M. Espínola.

- Manoel Murтинho

- Pedro Lessa. Preliminarmente, julguei que o caso é de *habeas corpus*, por estar provada a violência sofrida pelos pacientes, privados da liberdade individual necessária para se reunirem no exercício de um direito político.

De *meritis*, concedi a ordem impetrada, porque, neste caso do Estado do Rio de Janeiro, o que houve, sob o nome de intervenção, foi uma mera violência.

No dia 30 de dezembro de 1910, o Poder Executivo Federal ocupou as repartições públicas de Niterói por força federal, depondo por esse modo o presidente do Estado.

Esse ato é absolutamente indefensável em face da Constituição Federal, e nada tem de comum com a intervenção, que só se pode realizar por um ato oficial, por um decreto, ou por uma proclamação, em que o presidente da República declare as razões que tem para intervir, justificando o seu procedimento, e ordene o que lhe parecer necessário nas circunstâncias.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, não era permitida a intervenção.

O art. 6º da Constituição apenas faculta a intervenção em quatro casos, dos quais o único que se poderia invocar como ajustável à espécie destes autos é o 2º, a necessidade de restabelecer a forma republicana federativa, pois absolutamente não se alude à intervenção estrangeira ou de outro Estado, nem à necessidade de manter a ordem pública, à requisição do governo do Estado, nem à de assegurar a execução das leis e sentenças federais.

Nestes três últimos casos não é preciso que o Poder Legislativo se manifeste. Mas, no caso da intervenção para manter a forma republicana federativa, enquanto a ordem pública não é perturbada, ao Poder Legislativo nacional cumpre adotar as resoluções adequadas, devendo intervir o Executivo somente na hipótese de ser indispensável reprimir qualquer movimento subversivo. (Bryce, *La Republique Americaine*, vol. 1º, págs. 88 e 89, e nota 1ª, ed. de 1900, e J. Barbalho, *Commentarios*, págs. 23 e 25).

Neste caso do Estado do Rio de Janeiro, o presidente da República foi o primeiro a julgar que ao Congresso Nacional competia resolver a contenda e do mesmo solicitou as providências necessárias.

Enquanto o Congresso Nacional não deliberar a respeito, é ainda o presidente da República quem entende que se deve manter provisoriamente o que há.

Os pacientes, devem, pois, continuar a exercer suas funções, até que venha a solução constitucional.

- Epitácio Pessoa, vencido. Seguirei, no desenvolvimento do meu voto, a mesma ordem adotada pelo acórdão.

Apenas, por amor ao método, tratarei em terceiro lugar do ponto que constitui o seu quarto e último fundamento.

I. Competência. Ninguém contestou a competência do Supremo Tribunal para conhecer do *habeas corpus*, a pretexto de ser a questão de natureza política.

Quem se ocupou deste ponto fui eu, mas tão somente para me congratular com os colegas, por vê-los agora, todos, desde os famosos casos do Conselho Municipal, adeptos fervorosos, e até muito mais extremados, da doutrina

que eu defendera em 1907 e 1908 e que então lhes parecera das menos ortodoxas.

II. Coação. O *habeas corpus* pressupõe necessariamente uma coação. Não há *habeas corpus* sem coação, como não há remédio sem doença. Isto é de uma trivialidade tal que até acanha escrevê-lo.

Ora, nos autos não há o menor indício, quanto mais prova, da coação de que se queixam os pacientes, isto é, de lhes haver a força federal de Niterói vedado o ingresso no edifício da Assembleia estadual.

Dos setenta e cinco documentos que instruem o processo – na sua quase totalidade procurações, atas e papéis eleitorais –, apenas dois aludem à força federal de Niterói.

São dois a que se atém o acórdão.

O primeiro é um ofício do Secretário-Geral do Estado, peça suspeitíssima, mas que, ainda assim, ou, como se vê dos trechos transcritos no acórdão, se reporta contraditoriamente a informações dos próprios impetrantes e a uma carta do ministro da Justiça, e, portanto, não tem valor diferente do destes dois depoimentos para afirmar ou negar existência da coação, ou se refere ao constrangimento de que é vítima o ex-presidente do Estado, fato de todo estranho ao pedido de fls. 2.

O segundo prova justamente o contrário do que pretende o acórdão: é a carta de que há pouco falei e da qual se vê que as ordens expedidas à força federal de Niterói foram unicamente para dar a guarda dos edifícios públicos (guarda que o acórdão, não sei por que, erige desde logo em *ocupação militar!*) e fazer o policiamento da cidade, garantindo a vida e a propriedade de todos.

Bastava a falta de prova da coação, bastava esta razão clara, evidente, indiscutível, consistente em matéria de fato e, portanto, facilmente verificável dos autos, razão para a qual pedi a atenção do Tribunal, rogando, suplicando, mas debalde, que se me mostrasse no processo o contrário do que eu afirmava; bastava isto para que o *habeas corpus* não pudesse ser concedido.

E tanto o compreendeu o Tribunal, e tanto sentiu que lhe não era lícito prescindir deste fundamento essencial, e que tal fundamento não se encontrava no processo, que, no debate, para explicar a sua decisão, procurou socorrer-se do art. 46 do Decreto 848 na parte em que este se contenta com “simples razões fundadas” do temor da violência, sendo necessários que se lhe lembrasse que este dispositivo é particularmente restrito ao “caso de ameaça”, objeto do *habeas corpus* preventivo e não se aplica às hipóteses, como dos autos, em que a violência já se tenha consumado.

Caindo em si do equívoco, sentindo faltar-lhe o apoio da lei e dos autos, vem agora o acórdão apelando para precedentes, e cita o caso contraproducente da Assembleia da Bahia e mais o do governador do Amazonas e dos frades portugueses, em que o *habeas corpus* se deu por simples “notoriedade” da coação.

Mas nesses casos o Tribunal teve o cuidado de mostrar que os fatos eram realmente notórios e dizer em que consistia essa notoriedade: “notícias publicadas em todos os jornais, discussões em ambas as Casas do Congresso Nacional, providências adotadas pelo Executivo Federal”.

E aqui disse-o porventura ou podia dizê-lo o acórdão? Souberam acaso dos fatos os juízes vencedores por outra voz que não fosse a dos impetrantes?

O presidente da República contesta formalmente a coação; o Ministério da Justiça explica a natureza das ordens expedidas para Niterói; os jornais, por esta ou por aquela razão, não se ocuparam do caso; as agências de publicação

também não; as agências telegráficas do mesmo modo; não houve *meetings* nem quaisquer outras manifestações públicas: que “notoriedade” então é esta que não se manifesta pelos processos naturais, mas por meios misteriosos, só acessíveis a meia dúzia de juízes?

Acha o acórdão que o fato mesmo do pedido de *habeas corpus* é prova da coação, porque, se os peticionários estivessem cercados de todas as garantias, não teriam necessidade de lançar mão deste recurso.

O argumento faz honra aos signatários da sentença, porque mostra quão estranhos são eles às tricas partidárias; mas nada prova, porque o que ressalta a toda luz da petição fls. 2, dos fatos a que ela alude e dos antecedentes destes fatos, é que o intuito dos impetrantes era o mesmo que levou, não há muito, um dos votos vencedores de agora a negar o *habeas corpus* requerido pelos competidores dos mesmos impetrantes, isto é, era unicamente obter do Supremo Tribunal uma decisão sobre a questão política, uma decisão que eles pudessem contrapor, como o reconhecimento inequívoco da sua qualidade de deputados, ao voto conhecido do Senado, ao voto mais que provável da Câmara, a qualquer ato mais positivo do presidente da República e à ação do novo governador do Rio de Janeiro, que certamente não consentiria que eles continuassem a fingir de poder legislativo no próprio recinto da legítima assembleia do Estado. Demonstrando, como demonstrei ao Tribunal, e acabo de fazê-lo novamente, que nos autos nenhuma prova existia de coação dos impetrantes, claro é que nada, absolutamente nada, podia justificar a concessão da ordem requerida.

III. Coação passada. O *habeas corpus* ordinário, como dos autos, destinase a fazer cessar uma violência atual. Eis aí ainda uma noção da mais vulgar trivialidade.

Ora, dos autos consta por declaração categórica e *incontestada* do presidente da República que desde o dia 1 deste mês, passado o temor da perturbação da ordem com a dispersão dos grupos de desordeiros e o levantamento

das minas explosivas com que o ex-presidente do Estado ameaçava os seus adversários, toda a força federal se recolheu a quartéis.

Logo, se coação houvera, ela não existia mais no momento da decisão, e conseqüentemente o pedido de *habeas corpus* estava prejudicado.

Contra esta razão igualmente fulminante, que desafiou, também sem resultado, a contestação dos ministros vencedores, articula agora o acórdão um único e surpreendente argumento, e é que tanto a coação não cessara que o advogado dos impetrantes afirmou perante o Tribunal que ela continuava! Queria talvez o acórdão que ele afirmasse o contrário... Original e perigosa jurisprudência esta que escraviza os votos do Tribunal às simples alegações da parte interessada, desacompanhadas de qualquer comprovação!

IV. Qualidade de deputados. Parece de simples bom senso que *habeas corpus* para entrar no recinto de uma assembleia legislativa e aí funcionar como deputado só se pode conceder a quem é deputado. “Para que o Tribunal possa intervir com o remédio do *habeas corpus* em favor dos representantes dos poderes políticos *sob a invocação dessa qualidade* (escrevia há pouco tempo um outro dos votos vencedores de agora, para negar o *habeas corpus*, a que acima aludi, requerido pelos antagonistas dos atuais impetrantes), é antes de tudo mister que se trate de indivíduos ou já em funções, em virtude de títulos ou diplomas *incontestados ou definitivamente* reconhecidos como válidos e legítimos, ou ao menos, se não em funções, na posse de títulos ou diplomas *nas condições aludidas*”.

Ora, os requerentes não são portadores de títulos *incontestados*; pelo contrário, há muitos meses não fazem os seus adversários outra coisa senão *contestar-lhes* esses títulos.

Também não o são de diplomas *definitivamente* reconhecidos como válidos e legítimos, porque em condições idênticas estão os dos seus antagonistas, reconhecidos também como únicos verdadeiros pela sua assembleia, de onde se vê

que o reconhecimento definitivo ainda está por fazer e depende de uma autoridade estranha e superior, que declare desses 90 diplomas quais são os 45 regularmente proclamados como legítimos e válidos.

Em tais condições, como intervir com o remédio de *habeas corpus* em favor desses representantes de poderes políticos?

A conceder o *habeas corpus* com tal fundamento aos requerentes, teria o Tribunal de concedê-lo igualmente à parcialidade oposta; então chegaríamos ao absurdo de se garantir a liberdade individual de 90 cidadãos para o exercício de um direito que a lei confere somente a 45!

Mas a verdade é que o Tribunal não cogitou dessas condições, nem quis examinar por outros meios se os requerentes eram os deputados legítimos do Estado do Rio!

Contentou-se, para daí deduzir a presunção desta qualidade, com o fato de haverem alguns membros da Relação do Estado, requerido, de conformidade com uma lei votada pela assembleia impetrante, a apostila dos seus títulos, e de haver o presidente sancionado e executado as leis dessa assembleia.

Mas uma tal conclusão é inteiramente destituída de senso jurídico.

Nenhum dos poderes do Estado tem competência para resolver conflitos da natureza daqueles de que tratam os autos.

Não a tem o Supremo Tribunal, nem mesmo pelo seu meio natural de expressão, que é a sentença, quanto mais por atos individuais e isolados dos seus membros.

Não a tem o presidente, além de outros motivos, porque, parte na contenda, carece da isenção necessária para decidir entre os seus amigos e os seus

adversários.

Deduzir da harmonia entre o presidente e uma das assembleias a convicção da legitimidade desta é estimular a sofisticação do sistema representativo nos Estados, burlando de antemão todas as vitórias da oposição e de antemão legitimando todos os ajuntamentos que o capricho partidário dos governadores queira arvorar em assembleias legislativas.

Demais, os competidores dos impetrantes têm em seu favor uma presunção muito mais veemente, o voto quase uniforme do Senado e a opinião da maioria da Câmara, estes, sim, poderes competentes para resolver o conflito, em que pese às dúvidas em que o acórdão, já de agora, não sei com que intuitos, insinua.

Ora, basta esta circunstância para mostrar que o Tribunal não podia admitir por meras presunções a legitimidade de uma das assembleias litigantes: tinha de encarar a questão de frente, à luz da legislação que regula e dos fatos que precederam à Constituição do Poder Legislativo do Estado!

E então, de duas uma: ou o Tribunal tinha competência para entrar nesse exame, ou não.

Se não tinha, devia negar o *habeas corpus*, por lhe não ser lícito conceder aos requerentes prerrogativas e direitos inerentes a uma qualidade que ele não podia previamente estabelecer.

Se tinha, devia recusá-lo ainda, porque o exame desapassionado das leis e dos fatos o levaria inevitavelmente, como demonstrei na sessão, a reconhecer que os legítimos deputados fluminenses não são os impetrantes, mas precisamente os seus antagonistas.

O que excede toda a compreensão é que o Tribunal se esquive a verificar se os pacientes são os verdadeiros deputados do Estado e, no entretanto,

lhes reconheça direitos que são privativos desses deputados!

Disse há pouco que os verdadeiros deputados fluminenses não são os peticionários.

Com efeito, no Estado do Rio *assembleia legítima* é a que se constitui sob a presidência do mesmo deputado que presidiu a assembleia anterior.

É disposição expressa do regimento interno: “[...] ocupará a presidência o deputado que tiver sido presidente na última sessão legislativa [...] se tiver sido eleito [...]”.

Ora, esse deputado foi o Sr. Alves Costa.

Logo, a legítima assembleia do Estado não pode ser outra senão a que se organizou sob a presidência deste senhor, isto é, a da parcialidade oposta à dos impetrantes.

Diz-se, porém, que não era líquido o diploma que atestava “ter sido eleito” o Sr. Alves Costa.

Não importa, o regimento prevê a hipótese e manda que o ex-presidente presida a nova assembleia – “*Embora contestado*”.

A verdade, entretanto, é que o diplomado Sr. Alves Costa era perfeitamente legítimo.

“Considera-se diploma, diz a Lei 781, art. 134, de 1906, a cópia da ata da apuração *que for assinada pela maioria da junta apuradora*”.

Ora, o diploma do Sr. Alves Costa foi assinado por *sete* membros efetivos da junta, cujo número legal é de *dez*, enquanto o que a ele se opõe foi expedido por *quatro suplentes*, dois dos quais nem podiam funcionar, por estarem presentes na sede da apuração os magistrados a quem tentavam substituir!

Objeta-se ainda que a junta não foi presidida por quem de direito.

Admita-se que assim seja: *quid inde?* A lei não diz que diploma será o documento assinado *pelo presidente*; o que ela dispõe com prudência e acerto é que diploma será o documento assinado pela *maioria da junta*.

Por conseguinte, desde que essa maioria se reúne em dia e lugar próprio e expede o diploma, este, haja ou não sido a junta presidida pelo seu presidente nato, tem todas as condições de legitimidade.

Não há, pois, dúvida possível; a assembleia legislativa do Estado do Rio não é a dos impetrantes, mas a dos seus adversários, e, por consequência, ainda sob este aspecto não se justifica a decisão do Tribunal.

Habeas corpus sem coação; habeas corpus para uma coação que já cessou; habeas corpus para reconhecer direitos de deputado em favor de quem não se sabe nem se quer saber se é deputado, e não é mesmo deputado – conselhos são estes que minha fraca razão não pode compreender. E por não os ter compreendido é que neguei a ordem impetrada.

V - Há ainda um aspecto da questão para o qual solicitei encarecidamente a atenção do Tribunal e que nem sequer mereceu do acórdão as honras de uma referência.

Entretanto a matéria é relevante.

Todos que estudam estas questões, fora da influência das paixões

partidárias, estão de acordo em que a qualidade de assembleias e presidentes num Estado, constituindo um ataque à forma republicana federativa, autoriza a intervenção do Governo Federal (Constituição, art. 6º, 2).

Mas a qual dos poderes compete a intervenção?

Falo da intervenção como medida política e não da que possam ter os tribunais nos assuntos da sua competência.

Pretendem alguns que o direito de intervenção naquele caso pertence exclusivamente ao Congresso Nacional.

Mas esta opinião é puramente arbitrária.

A Constituição não fez tal restrição e andou muito discretamente, porque nada de absoluto se poderia restabelecer nesta hipótese, tudo depende dos fatos e das circunstâncias.

Se amanhã um Estado adotar pelos seus poderes constituídos o regime monárquico, não há de o Poder Executivo cruzar os braços e consentir que, durante todo o tempo necessário para a reunião extraordinária do Congresso e elaboração da lei de intervenção, elaboração que pode durar meses, subsista impune este atentado escandaloso contra a Constituição e a República.

Na hipótese do art. 6º, 2, da Constituição, o mais natural é que o Legislativo e o Executivo intervenham de comum acordo e em colaboração, o primeiro votando a lei, o segundo executando-a.

Mas, se o caso, pelas circunstâncias que o revestem, não comporta demora e exige uma solução urgente e imediata, cabe irrecusavelmente ao Poder Executivo a iniciativa da intervenção.

É a doutrina e a jurisprudência tanto nacional como estrangeira, corroborada pelos fatos.

Para prová-lo não preciso citar outros escritores além dos mesmos Bryce e João Barbalho, tão contraproducentemente invocados por aqueles que defendem a competência exclusiva do Poder Legislativo.

Com efeito, à pág. 88 do vol. I da sua obra *La Republique Americaine*, ed. fr. de 1900, trad. Muller, ensina Bryce: “Compete ao Poder Executivo, tanto quanto ao Congresso, executar as disposições da Constituição *que garantem a cada Estado a forma republicana do governo* [...]”.

E João Barbalho escreve com a maior precisão e clareza à pág. 24 dos seus Comentários.

“O Executivo cumprirá e fará cumprir o que for, para o caso ou por determinação geral, legislado pelo Congresso Nacional, e *terá mesmo a iniciativa da intervenção* (subordinada às deliberações do Congresso) se urgente for intervir pelo perigo da ordem pública e se tornar necessário o imediato emprego da força armada.”

Estabelecidos estes princípios, claro é que, no dia 31 de dezembro, o presidente da República tinha não só o direito, senão também o dever, de intervir no Estado do Rio de Janeiro e decidir qual a assembleia e o governador legítimo do Estado.

Pouco importa que da questão se tivesse já ocupado o Poder Legislativo.

Desde que este encerra as suas sessões sem resolvê-la e era após esse

encerramento que o caso de intervenção rebentara na sua feição mais aguda, e rebentara com caráter da maior urgência, constituindo não só uma flagrante violação da forma republicana federativa, mas ainda uma gravíssima ameaça à ordem interna do Estado e quiçá da República, a ação do Poder Executivo se tornava necessária, imprescindível, inadiável.

O mais que se podia exigir é que o presidente da República não resolvesse o litígio senão a título provisório, nem reconhecesse outra assembleia que não aquela que o Senado, em votação quase unânime, e um dos órgãos da maioria da Câmara dos Deputados, a sua Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, haviam já proclamado como a assembleia legítima do Estado.

Ora, eu não sei se o Poder Executivo interveio no Rio de Janeiro para reconhecer como legítimos deputados os competidores dos requerentes ou se a posse daqueles se firmou pelo abandono destes.

Mas sei que em qualquer das hipóteses, ou ele tenha intervindo naquele sentido ou não tenha intervindo em favor de nenhum dos grupos, o *habeas corpus* não pode ser concedido.

Interveio? A sua decisão obriga ao Poder Judiciário, como é corrente em Direito, e o Tribunal já declarou no Acórdão n. 981, de 30 de outubro de 1907; o que quer dizer que nós somos obrigados a não reconhecer direitos de assembleia legítima senão naquela que o presidente da República declarou tal.

Não interveio? Então nenhuma das duas assembleias se pode dizer constrangida, e o *habeas corpus* não tem objeto.

Por qualquer face, portanto, que se encare, a decisão do Tribunal é insustentável.

- G. Natal, vencido.

- André Cavalcanti, vencido.

- Muniz Barreto, vencido:

Na preliminar – 1º) porque, por sua natureza e fim o habeas corpus não é meio idôneo para assegurar a efetividade de funções legislativas, mas tão somente para garantir a autonomia individual, a liberdade física, em si mesma, condição imediata do exercício dos direitos em geral; a Constituição Federal não alterou o conceito jurídico desse instituto; 2º) porque, tratando-se, em substância, de um caso de dualidade de assembleias legislativas estaduais, de disputa entre dois governos diferentes de um Estado, caso meramente político, como é corrente (MARC. Amer., Constit. Law.; RUY BARBOSA. Os atos inconstitucionais, pág. 136, e Direito do Amazonas ao Acre Setentrional, vol. I, págs. 162-163), falta competência a este Tribunal para resolvê-lo, ainda que indiretamente; é matéria da exclusiva atribuição dos Poderes Executivo e Legislativo.

a) *De meritis – 1º) porque não está provada a concorrência de um dos elementos fundamentais do habeas corpus – a violência, ou coação, atual ou iminente; 2º) porque os impetrantes não fizeram certa a invocada qualidade de legítimos deputados do Estado do Rio de Janeiro; a favor da outra assembleia é que milita a presunção de legitimidade, “expressa por um voto quase unânime do Senado Federal e no parecer da maioria da Comissão de Legislação, Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados”, como muito bem diz a informação do Governo Federal, a fls. 132-136.*

- Leoni Ramos, vencido.